

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO COMPLEMENTAR PARA OS ALUNOS DAS TURMAS DO 4º E 7º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NOS COMPONENTES DE LÍNGUA PORTUGUESA E MATEMÁTICA, SOLICITADO PELO SETOR DE PEDAGOGIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, ULIANÓPOLIS – PA.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024 – FME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao processo administrativo que versa sobre Adesão a Ata oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2024 – Prefeitura Municipal de Ananideua – PA, Ata de Registro de Preços nº 2024/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO COMPLEMENTAR PARA OS ALUNOS DAS TURMAS DO 4º E 7º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, NOS COMPONENTES DE LÍNGUA PORTUGUESA E MATEMÁTICA, SOLICITADO PELO SETOR DE PEDAGOGIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, ULIANÓPOLIS/PA.

A adesão pela Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis tem como finalidade a aquisição de materiais pedagógicos completar, com valor estimado de R\$ 887.500,00 (oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Compulsando os autos verificamos:

- Ofício nº 414ª/2024-SEMED/PMU do Secretário de Educação solicitando Estudo Técnico Preliminar;
- Estudo Técnico Preliminar é Mapa de Apuração de Preços;
- Ofício nº 431/2024 – GAB/SEMED protocolado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, solicitando adesão a Ata de Registro de Preços;

PARECER JURÍDICO

- Ofício Nº 424/2024 – GAB/SEMED solicitando ao órgão gestor adesão a Ata 2024.017 SEMED.PMA;
- Autorização do órgão gestor concordando com a adesão;
- Ofício nº 429/2024 –GAB/SEMED solicitando a empresa vencedora anuência para concordância de Adesão da Ata de Registro de Preços;
- Autorização da empresa concordando com a adesão;
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2024.017 SEMED/PMA;
- Ata de Registro de Preços nº 2024.17;
- Termo de Homologação;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista do Fornecedor Beneficiário;
- Termo de Autorização do Ordenador de despesas;
- Termo de Autuação;
- Minuta do Contrato Administrativo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico- jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato

PARECER JURÍDICO

para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

A adesão à **Ata de Registro de Preços – ARP** está assentada no Capítulo VIII do Decreto nº 11.462/2023. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de **carona**.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 31, II, § 1º que assim dispõe:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo supracitado, verificamos que a SEMED encaminhou ofício solicitando a adesão à ata, e, a Secretaria Municipal de Educação de Ananideua/PA, onde respondeu autorizando a SEMED a aderir a Ata de Registro de Preços nº 2024.17, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo

PARECER JURÍDICO

acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para a aquisição pretendida, conforme consta em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a SEMED, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise da Minuta do contrato, verificou-se que está conformidade com que é exigível, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, está Assessoria Jurídica entende ser possível a adesão a ata de registro de preço acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,
S M J.

Ulianópolis/PA, 28 de novembro de 2024.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15409B